

A PEC DA FELICIDADE (PEC 19/2010) COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL

Mônica Laís Horn¹, Beatris Francisca Chemin²

RESUMO: A Proposta de Emenda à Constituição n° 19/2010, denominada “PEC da felicidade”, visa a acrescentar ao artigo 6° da Constituição Federal que os direitos sociais são essenciais à busca da felicidade. Assim, este artigo objetiva analisar as percepções dos professores do curso de Direito da Univates/RS, que trabalharam no semestre A/2014, sobre a referida proposta. Trata-se de pesquisa quali-quantitativa, realizada por meio de método dedutivo, de procedimento técnico bibliográfico, documental e pela elaboração de estudo de caso. Dessa forma, as reflexões começam pelo estudo da evolução dos direitos sociais, assim como sua importância para a promoção da dignidade humana. Em seguida, examina o teor da PEC, descrevendo o conceito de felicidade em áreas científicas – Psicologia, Filosofia e Direito. Finalmente, trabalha o estudo de caso realizado com os professores do Curso de Direito da Univates/RS. Conclui que o posicionamento dos docentes considera ser desnecessária a positivação da Proposta de Emenda Constitucional, pois seria medida inútil, com eficácia mínima, já que a felicidade é subjetiva e individual, sendo um dos componentes do bem-estar, não sendo possível ao poder público concretizá-la a uma coletividade.

Palavras-chave: Proposta de Emenda à Constituição 19/2010. PEC da Felicidade. Direitos sociais. Bem-estar social.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preocupou-se em assegurar o bem-estar dos cidadãos, visto que em seu texto traz expressamente direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, necessários para a proteção da dignidade da pessoa (artigos 5°, 6°, 7° e demais esparsos).

Não se pode dizer, contudo, que esses direitos e garantias fazem parte de um rol taxativo, pois, além dos artigos referidos, em diversos pontos do seu texto, a Constituição apresenta direitos que também são considerados como fundamentais à existência humana, a saber, artigo 225, que trata do direito ao meio ambiente saudável, bem como outros apresentados em leis esparsas. Ademais, não refere que esses direitos visam à busca da felicidade do ser humano, algo que se imagina que seja pretendido pelos indivíduos.

Nesse sentido, tramitava, até 26/12/2014, no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição n° 19/2010, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, apelidada de “PEC da Felicidade”. Essa proposta já foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado e pretendia incluir “a busca da felicidade” entre os direitos sociais do cidadão brasileiro. Pela proposta, o artigo 6° da Carta Republicana de 1988 passaria a vigorar com o acréscimo de que os direitos sociais ali mencionados fossem essenciais à busca da felicidade. Contudo, como a matéria tramitava fazia algum tempo, foi arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art.

1 Bacharela em Direito pela Univates. monica.lhorn@gmail.com

2 Professora do Curso de Direito da Univates. Mestra em Direito. bchemin@univates.br

332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, precisando ser requerida a continuidade da sua tramitação por parte do Senado.³

Embora com a proposta de alteração do texto constitucional seja reforçada a obrigação do Estado em fornecer os meios para a efetivação da busca da felicidade pelos indivíduos, o tema gera controvérsias, uma vez que se questiona se é necessário formalizar mais um direito como os demais elencados no referido artigo. Estar-se-ia diante de uma questão de positivação de um direito já implícito no texto constitucional? Ainda, a busca pela felicidade seria um direito ou uma garantia para que os direitos sociais fundamentais sejam efetivados?

Nesse sentido, este artigo possui como objetivo geral analisar o direito social à felicidade (PEC 19/2010), identificando a percepção dos professores do Curso de Direito da Univates/RS em relação ao tema. O estudo discute como problema: qual a percepção dos professores do Curso de Direito da Univates/RS, que lecionaram no semestre A/2014, quanto à PEC 19/2010, a qual direciona os direitos sociais à realização da felicidade individual e coletiva?

Como hipótese para esse questionamento, entende-se que a ideia da formalização da expressão “essenciais à busca da felicidade” no art. 6º da Constituição será considerada pelos docentes do Curso de Direito como um reforço para os envolvidos, pois ampliará a obrigação do Estado em fornecer os meios necessários para a efetivação dos direitos sociais fundamentais dos indivíduos.

A pesquisa, quanto à abordagem, é quali-quantitativa, empregando o método dedutivo, cuja operacionalização se dá por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação, jurisprudência e estudo de caso, relacionados, inicialmente, ao estudo dos direitos sociais, passando pela identificação de conceitos e noções de felicidade nas diversas áreas científicas – Filosofia, Psicologia e Direito - e pelo exame da PEC 19/2010, até chegar ao estudo de caso com os professores, que serve para verificar as suas percepções quanto ao direito social à felicidade.

2 DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONAIS

Os direitos sociais são conquistas dos movimentos sociais ao longo dos séculos, e, atualmente, são reconhecidos no âmbito internacional e pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que os consagrou como direitos fundamentais em seu artigo 6º. Portanto, essa seção tem como objetivo descrever a evolução desses direitos sociais e a sua influência na promoção da dignidade humana.

2.1 Evolução histórica dos direitos sociais

O marco histórico na evolução dos direitos sociais partiu da Revolução Industrial, ocorrida no século XIX, o qual deu lugar à positivação dos referidos direitos no início do século seguinte, com a Constituição Mexicana de 1917:

[...] seriam sucessores dos direitos civis e políticos, preconizados no Estado liberal, onde se desvendaram os chamados direitos de liberdade, que previam condutas negativas por parte do Estado. Os direitos de liberdade fariam parte da primeira geração ou dimensão

3 O Regimento Interno do Senado Federal assim prescreve: “Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto: [...] § 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado; § 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente”.

de direitos fundamentais. A partir daí, fala-se numa segunda dimensão de direitos, positivados no contexto do Estado Social, onde (sic) passaram a ter lugar os direitos sociais (KELBERT, 2011, p. 21).

Após, a criação da Constituição Alemã de 1919, além de aperfeiçoar a Constituição mexicana, criou o Estado da Democracia Social, complementando os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e sociais. Assim, refere Iurconvite (2010) que, com os efeitos da Segunda Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promulgou a Declaração da Filadélfia (1944), passando a disciplinar temas mais amplos de políticas sociais e direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, foi um dos documentos mais relevantes que tutelaram a dignidade humana. Salienta o último autor que várias Constituições positivaram os direitos sociais, a citar: a Constituição Francesa de 1946, a Italiana de 1948, a Lei Fundamental da República da Alemanha de 1949, a Constituição Portuguesa de 1976 e a Carta Magna Espanhola de 1978. No continente americano, especialmente na América Latina, também se seguiu a elaboração de Constituições com estatutos de direitos sociais, como, por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Constituição Política da Colômbia de 1991.

2.2 Direitos sociais nas Constituições brasileiras

Os direitos sociais pouco constaram da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, a qual, conforme Kelbert (2011), em seu título VIII, artigo 179, inciso 24, contemplava a liberdade de profissão, a segurança e a saúde dos cidadãos.

Essa autora explica que a Constituição de 1891, em sua Seção II, que tratava da Declaração de Direitos, previa, em seu artigo 72, § 24, o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, no Título II, Capítulo II, intitulado “Dos Direitos e Garantias Individuais”, salientava, em seu art. 113, o direito ao livre exercício de qualquer profissão, e que todos possuíam o direito de prover a própria subsistência e a de sua família, mediante trabalho honesto. A doutrinadora relata que essa foi a primeira Constituição que contemplou o esboço da assistência social, porém excluiu o direito à aposentadoria.

No que se refere à Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, destaca a estudiosa que a parte destinada aos “Direitos e Garantias Individuais” (art. 122) manteve a liberdade de escolha da profissão. Salienta que essa foi a primeira Constituição a contemplar um capítulo dedicado à educação e à cultura. Nos arts. 135 a 155 foi prevista a “Ordem Econômica”, que continha direitos diversos relacionados ao trabalho, considerado um dever social. No art. 136 aparecia o direito à subsistência mediante trabalho honesto, que representava um bem e dever do Estado. Ainda, no art. 137, havia preceitos a serem observados pelas leis trabalhistas.

Kelbert (2011) também menciona que a Constituição de 1946 voltou a introduzir um título denominado “Da Ordem Econômica e Social”, que, em seu art. 157, determinava sobre a ordem econômica, ocasião em que foram inseridos vários direitos aos trabalhadores. Já em seu Título VI, “Da Família e da Cultura”, a autora refere conter que a educação deveria espelhar-se nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, bem como determinava a aplicação de percentual não inferior a dez por cento da renda dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

A Constituição de 1967, em texto anterior à Emenda nº 01/1969, salient, no art. 158, que havia uma série de direitos aos trabalhadores, os quais visavam a melhorar as suas condições de vida. A doutrinadora refere que tal emenda praticamente não alterou o texto em relação aos direitos sociais no que diz respeito aos direitos dos trabalhadores e à educação.

De acordo com Kelbert (2011, p. 33), de forma pioneira, a Constituição Federal de 1988, “erigiu os direitos sociais à categoria de direitos fundamentais [...] podendo ser entendido como um compromisso do legislador constituinte em construir uma sociedade um pouco mais equilibrada, dadas as gritantes diferenças sociais [...]”.

2.3 Os direitos sociais positivados no art. 6º da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 estabelece um rol exemplificativo de direitos e garantias sociais, visando à concretização da igualdade social, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos indivíduos: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Silva (2006, p. 286-287) conceitua os direitos sociais como:

[...] prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo os direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Para esse constitucionalista, os direitos sociais compreendem seis classes: a) direitos sociais relativos ao trabalhador; b) direitos sociais relativos à seguridade; c) direitos sociais relativos à educação e à cultura; d) direitos sociais relativos à moradia; e) direitos sociais relativos à família, criança, adolescente, jovem e idoso; f) direitos sociais relativos ao meio ambiente.

Sobre a efetivação desses direitos sociais, entende-se que ela está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa expresso na Constituição Federal, uma vez que o Estado, dispondo os referidos direitos, poderia garantir uma vida digna aos indivíduos. Nesse sentido, Sarlet (2012, p. 73) conceitua o princípio da dignidade humana como segue:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínima para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Assim, “o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também, condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo [...] (direitos sociais)” (SARLET, 2009, p. 112). Salienta que cabe aos órgãos estatais, principalmente ao legislador – encarregado de formular normas jurídicas que respeitem o referido princípio – concretizar o “programa normativo da dignidade humana” (p. 112). Portanto, a efetividade dos direitos sociais é crucial para garantir melhores condições de vida aos cidadãos.

3 A FELICIDADE PARA A FILOSOFIA, A PSICOLOGIA E O DIREITO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC 19/2010), de autoria do senador Cristovam Buarque (PDT-DF), propõe uma modificação no art. 6º, que passaria a ressaltar que os direitos sociais são “essenciais à busca da felicidade”. A referida PEC, que tem sido chamada de “a PEC da felicidade”, foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e, desde novembro de 2010, encontrava-se aguardando inclusão na pauta do Senado Federal. Como a matéria tramitava fazia algum tempo, foi arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, precisando ser requerida a continuidade da sua tramitação por parte do Senado. Contudo, mesmo que o tema demore para retornar à pauta, vale a pena identificar conceitos de felicidade em algumas áreas do conhecimento humano – Filosofia, Psicologia e Direito -, bem como abordar as garantias e os direitos fundamentais da CF/1988, examinando-se o possível papel dessa PEC, se seria como direito social ou como reforço para que os direitos fundamentais fossem efetivados pelo Estado.

3.1 Conceitos de felicidade

A felicidade é definida como o “estado de perfeita satisfação íntima; ventura. [...]. Contentamento, grande alegria, euforia, grande satisfação. Circunstância favorável, bom êxito, boa sorte, sucesso” (FERREIRA, 2014, texto digital).

Tendo em vista que o termo possui significado aberto, serão identificados resumidamente aspectos de como as áreas da Filosofia, da Psicologia e do Direito compreendem a felicidade:

- a) a felicidade para a Filosofia:** podem-se verificar diversos conceitos de felicidade concebidos por grandes filósofos, como Confúcio, Schopenhauer, Hegel, Sócrates, Aristóteles, entre outros.

É importante salientar o pensador Confúcio, para quem a felicidade não está nos bens materiais, tampouco no reconhecimento social, mas na conduta humana correta, a qual implica “sinceridade, cumprimento do dever, moderação pessoal e compromisso social, pois o bom confucionista deve trabalhar pela sociedade humana sem pensar em recompensas e sem temor ao castigo [...]” (BATISTTI, 2010, texto digital).

Já Sócrates (469 a.C./399 a.C.) acreditava que a felicidade “não se relacionava apenas à satisfação dos desejos e necessidades do corpo, pois, para ele, o homem não era só o corpo, mas, principalmente, a alma” (OLIVIERI, 2012, texto digital), ou seja, “a felicidade era o bem da alma que só podia ser atingido por meio de uma conduta virtuosa e justa” (texto digital).

- b) a felicidade para a Psicologia:** grandes especialistas da psicanálise estudaram a vida humana em busca de um conceito que definisse esse sentimento, porém, não conseguiram atingir plenamente o objetivo, uma vez que a concepção de felicidade modificou-se diversas vezes ao longo dos anos.

No livro “O mal-estar na cultura”, publicado em 1930, Freud afirma que “o que se chama felicidade no sentido mais estrito resulta da satisfação bastante súbita de necessidades fortemente postas em êxtase e, por sua natureza, é possível somente como um fenômeno episódico” (INADA, 2009, texto digital). Segundo essa autora, pode-se encontrar semelhante conceito no livro “Moral sexual ‘civilizada’ e doença nervosa moderna”, escrito por Freud em 1908. Ainda, refere que a concepção de Freud para felicidade é composta de dois aspectos: o que está de acordo com o princípio de prazer e o que evita o desprazer.

Por sua vez, o psiquiatra e geneticista Claude Robert Cloninger liga felicidade ao modo de vida da pessoa:

[...] felicidade é a expressão que traduz a compreensão coerente e lúcida do mundo; ou seja: a felicidade autêntica requer uma maneira coerente de viver. Isso inclui todos os processos humanos que regulam os aspectos sexuais, materiais, emocionais, intelectuais e espirituais da vida. O autor acredita que tais aspectos (sexo, posses materiais, poder, relações interpessoais, entre outros) podem ser adaptativos ou não, a depender do grau de consciência que as pessoas têm de seus objetivos e valores. Afirma, ainda, que o grau de coerência dos pensamentos e relacionamentos humanos pode ser medido em termos de quanto estes seriam capazes de conduzir à harmonia e à felicidade (FERRAZ; TAVARES; ZILBERMAN, 2007, texto digital).

Há, também, segundo esses doutrinadores, o professor Mihaly Csikszentmihalyi, estudioso que analisa a felicidade há muitos anos. Esse psicólogo criou o conceito de *flow*, traduzido provisoriamente como 'fluxo', ou seja, uma espécie de estado mental no qual a pessoa se concentra muito no que faz, resultando algo positivo e advindo daí um grande prazer. Assim, entendem os autores que a felicidade é um fenômeno muito mais subjetivo, que depende principalmente de traços de temperamento e postura diante da vida, do que de fatores externos já determinados.

c) a felicidade para o Direito: a proposta de Emenda à Constituição nº 19/2010 pretende reforçar a obrigação do Estado em fornecer os meios para a efetivação da busca da felicidade pelos indivíduos a partir do cumprimento dos direitos inseridos no art. 6º da CF/1988:

Art. 6º São direitos sociais, **essenciais à busca da felicidade**, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo das autoras).

Dentro dessa linha de pensamento, é possível interpretar que a felicidade possui ligação com a concretização de direitos e garantias fundamentais.

3.2 Direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal e a PEC 19/2010

Nas várias áreas do conhecimento humano, aparece diversidade de termos e designações para os direitos essenciais da pessoa humana: direitos fundamentais, direitos humanos, direitos naturais, direitos individuais, direitos e liberdades fundamentais, direitos e garantias fundamentais, dentre outros. A própria CF/1988 mistura essas várias designações (RAMOS, 2014).

Assim, o Título II estabelece os direitos e garantias fundamentais. Portanto, inicialmente é importante identificar-se a diferença entre direitos e garantias: os primeiros:

[...] são os dispositivos normativos que visam ao reconhecimento jurídico de pretensões inerentes à dignidade de todo ser humano. De outro lado, temos as previsões normativas que asseguram a existência desses direitos propriamente ditos, sendo denominadas garantias fundamentais. As garantias fundamentais visam a assegurar a fruição dos direitos propriamente ditos (RAMOS, 2014, p. 60).

Cabe salientar, também, que o art. 5º, caput, da Carta Magna estabelece um rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, e o seu art. 2º refere que esses direitos e garantias não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Então, entende-se que direitos estão relacionados aos dispositivos em si ligados às pretensões de dignidade de todo ser humano positivados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional; já as garantias servem para

assegurar que esses direitos sejam reconhecidos constitucionalmente, inclusive protegidos contra alguma supressão legislativa ou eventual modificação por emenda constitucional, já que se trata de cláusulas pétreas (CF/1988, art. 60, § 4º, IV).

Por fim, conforme Moraes (2012), a constitucionalização dos direitos fundamentais significa a positivação de direitos, em que qualquer indivíduo pode exigir sua tutela perante o Poder Judiciário, a fim de que seja concretizada a democracia.

Quanto à Proposta de Emenda à Constituição 19/2010, ela assume o papel de direito ou é um reforço para a efetivação dos direitos sociais? Essa proposta, conforme mencionado, pretende ampliar a obrigação do Estado em fornecer os meios para a efetivação da busca da felicidade pelos indivíduos a partir do cumprimento dos direitos inseridos no art. 6º da CF/1988. No entanto, questiona-se se a “PEC da felicidade” assumiria o papel de mais um direito social, ou seria um reforço para que os direitos fundamentais fossem efetivados de forma plena pelo Estado?

O Supremo Tribunal Federal (STF) já invocou a busca da felicidade para fundamentar várias decisões, reconhecendo-a, inclusive, como direito fundamental. Por exemplo, nos julgamentos do Recurso Extraordinário e no de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (RE 477554 AgR/MG e ADPF 132/RJ, respectivamente), referentes à união civil entre pessoas do mesmo sexo, os Ministros Celso de Mello e Ayres Britto invocam o princípio da busca da felicidade – que deriva do princípio da dignidade humana.

Por sua vez, Zanotti (2013, texto digital) explica que, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STF, a busca da felicidade – ou princípio da felicidade -, se irradia do princípio da dignidade humana:

A busca da felicidade assumiria papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência pudessem comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais.

Já Horbach (2013, texto digital) comenta que “incluir o simpático direito à busca da felicidade na Constituição nada mais é do que um efeito simbólico, um incentivo à felicidade que os brasileiros pensam que deveriam ter”. Acredita, contudo, que ele reforça outros direitos fundamentais, inclusive quando invocado em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

4 “A PEC DA FELICIDADE”: ESTUDO DE CASO

Esta seção tem como objetivo verificar, a partir de levantamento de dados com os professores que lecionaram no semestre A/2014, no Curso de Direito do Centro Universitário UNIVATES, situado na cidade de Lajeado/RS, o posicionamento sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2010.

4.1 Procedimentos metodológicos

O tipo de pesquisa quanto ao modo de abordagem foi quali-quantitativa, referindo-se a primeira à qualidade como uma “[...] propriedade de ideias, coisas e pessoas que permite que sejam diferenciadas entre si de acordo com suas naturezas” (MEZZAROBBA; MONTEIRO, 2009, p. 110); e a segunda, quantitativa, “representa tudo aquilo que pode ser medido, o mensurável” (p. 109). Portanto, a pesquisa qualitativa busca a natureza interpretativa dos dados, enquanto a quantitativa é altamente descritiva e mensurável. Assim, a integração dessas pesquisas auxilia a ter melhor visão do que se deseja para o trabalho (GOLDENBERG, 2007, p. 62).

Para atingir o objetivo almejado no trabalho, optou-se pelo método dedutivo, que parte da fundamentação genérica para chegar à dedução particular, o que faz com que as conclusões do estudo específico geralmente valham para aquele caso em particular, sem generalizações de seus resultados (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2009).

Os instrumentais técnicos equivalem ao uso de material bibliográfico, documental e estudo de caso, envolvendo aplicação de um questionário com perguntas estruturadas e embasadas em leituras doutrinárias, enviadas por correio eletrônico aos 75 professores do Curso de Direito do Centro Universitário UNIVATES, que estavam trabalhando no semestre A/2014, conforme lista no *site* da Instituição, referente ao que entendem por felicidade e sobre a PEC 19/2010.

Dentre as perguntas estruturadas que fizeram parte do questionário, as questões 1 e 2 foram de múltipla escolha, sendo oferecido um elenco de alternativas; na primeira deveriam assinalar os cinco itens mais importantes e na segunda apenas um; já na pergunta de número 3, o entrevistado deveria responder diretamente à questão mista, justificando-a.

Salienta-se que inicialmente foi aplicado um pré-teste para três professores aleatoriamente. Depois de se observar sua viabilidade, o questionário foi formulado no programa *Google Drive*, visando a uma maior rapidez, praticidade e liberdade de expressão ao público-alvo, assim como para facilitar as respostas dos professores. Foi elaborada uma breve correspondência, explicando a finalidade do questionário e convidando a respondê-lo dentro de um prazo estabelecido.

Posteriormente, procedeu-se ao envio do questionário para os e-mails dos docentes, conseguidos na página do Curso, no site da Instituição de Ensino Superior. Dentre 75 professores, vários deles são docentes não vinculados diretamente ao núcleo básico do Curso de Direito, mas a disciplinas institucionais nas quais há alunos do Curso de Direito matriculados. Assim, a mensagem foi enviada a todos os docentes que possuíam alguma ligação com o Curso no semestre A/2014. Conforme Gates e Mcdaniel (2006), a internet derrubou muitas barreiras na comunicação, tornando difícil outro meio que possa oferecer tanto potencial e, ao mesmo tempo, ser economicamente viável.

4.2 Coleta e análise de dados

A coleta de dados observou as respostas dos questionários enviados pelos professores através do *Google Drive* e por *e-mail* – quatro respondentes preferiram enviar suas respostas por este meio. Importante mencionar que, do universo dos 75 questionários enviados, 26 foram respondidos e 49 não tiveram retorno, resultando num percentual de 34,66% de retorno, funcionando como a amostra da pesquisa. De acordo com Malhotra (2012), denomina-se erro de falta de resposta quando um indivíduo não responde à amostra, sendo a recusa uma das principais causas. Portanto, a análise de dados teve por base as respostas de 26 professores, ou seja, esses questionários respondidos corresponderam à totalidade de 100%.

Ainda, cabe esclarecer que para a análise e descrição dos dados foram utilizadas citações doutrinárias, com a finalidade de complementar e fundamentar as respostas dos respondentes. As citações de respostas dos professores são reproduzidas em letra itálica, para serem diferenciadas das citações doutrinárias. Ademais, são realizados comentários apenas sobre os dados mais relevantes de cada tabela, relacionando, quando possível, as informações apresentadas entre uma e outra.

4.2.1 O significado de felicidade

Esclarece-se que na questão 1, de múltipla escolha, o respondente deveria marcar as cinco alternativas mais importantes na sua concepção. Diante disso, o número de referência de marcações em cada opção tornou-se elevado, fazendo com que o percentual de respondentes acompanhasse na devida proporção. Ademais, além do percentual de respondentes, foi descrita a porcentagem em

relação ao número total de referências, ou seja, quantas vezes a alternativa apareceu na totalidade de marcações. Ressalta-se que somente serão analisados e justificados teoricamente os cinco itens mais assinalados pelos docentes nas questões de múltipla escolha.

TABELA 1 – O que é felicidade?

1 - O que é felicidade	Frequência	%
Ter um bom convívio familiar; reunir-se com parentes e amigos.	22	84,61
Ter uma boa relação com o trabalho e com os colegas e satisfação com o salário recebido.	21	80,76
Ter boas condições de moradia, saúde, lazer, educação.	18	69,23
Estar satisfeito(a) com meu bem-estar psicológico e físico.	12	46,15
Fazer passeios, viagens; participar de festas ou similares; ir ao cinema, teatro, exposições.	10	38,46
Ter capacidade de tomar decisões sobre minhas coisas e gerenciar minha vida financeira.	8	30,76
A felicidade está ligada mais à satisfação de aspectos individuais da vida, enquanto o bem-estar está ligado a aspectos mais abrangentes e complexos relacionados à qualidade de vida.	8	30,76
Estar satisfeito(a) com minha espiritualidade.	6	23,07
Ler livros, jornais, revistas; navegar na internet; assistir a programas de televisão.	4	15,38
Sentir-se confortável e próspero financeiramente, podendo gastar em bens materiais.	4	15,38
Outro(s)	2	7,69
Sentir confiança no governo e nas instituições do país.	2	7,69
Ter bons hábitos alimentares, com consumo de frutas, vegetais e proteínas regularmente.	1	3,84
Viver em um ambiente público seguro e com acesso às condições básicas de transporte para meus deslocamentos.	1	3,84
A felicidade como estado de êxtase é inatingível no mundo terreno.	0	0
Total	119	100

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com os professores do Curso de Direito da Univates, no semestre A/2014.

Assim, conforme se observa na Tabela 1, em primeiro lugar, 22 professores assinalaram como uma das cinco alternativas, que acreditam ser mais importante no entendimento do que é felicidade, o item “*ter um bom convívio familiar; reunir-se com parentes e amigos*”, correspondendo a 84,61% dos 26 respondentes.

De acordo com Seligman (2011, p. 32), “os relacionamentos positivos atendem a dois dos critérios exigidos para ser um elemento: eles contribuem para o bem-estar e podem ser mensuráveis independentemente dos outros elementos”. Ademais, o pesquisador observou que indivíduos solitários relatam níveis mais baixos de bem-estar, enquanto aqueles que buscam relações interpessoais (em relacionamentos amorosos, amizades ou familiares) conseguem enfrentar melhor as situações difíceis.

Como bem constata o estudioso, o apoio social é de suma importância na vida de uma pessoa, visto que quanto mais amigos e amor existir na sua vida, menor será a probabilidade de adoecimento. Ele cita descobertas de alguns pesquisadores:

George Vaillant descobriu que pessoas que têm alguém que se sintam à vontade para ligar às três horas da manhã para contar seus problemas são mais saudáveis. John Cacioppo descobriu que pessoas solitárias são marcadamente menos saudáveis do que pessoas sociáveis. Em um experimento, participantes leram um roteiro para desconhecidos pelo telefone – lendo ou com voz depressiva ou com voz alegre. As pessoas desligaram o telefonema dos pessimistas mais rápido que o dos otimistas. Pessoas felizes têm redes sociais mais ricas do que pessoas infelizes, e a ligação social contribui para evitar o estado de invalidez conforme envelhecemos. A miséria pode adorar companhia, mas a companhia não adora a miséria, e a subsequente solidão dos pessimistas pode ser um caminho para o adoecimento (SELIGMAN, 2011, p. 226).

Da mesma forma, Gonçalves e Leite (2009, texto digital) afirmam que diversos estudos na área da Psicologia Positiva concluíram que “as pessoas que se declaram felizes são aquelas que possuem um grande círculo de relações interpessoais, o que levou os estudiosos a relacionarem felicidade com estar na presença de outras pessoas”.

Em segundo lugar, 21 docentes (80,76% dos respondentes) relacionaram a felicidade com “*ter uma boa relação com o trabalho e com os colegas e satisfação com o salário recebido*”. Nesse sentido, Gonçalves e Leite (2009, texto digital) explicam:

Quando as expectativas do trabalhador em relação à sua atividade profissional são concretizadas, este experimentará bem-estar; e quanto maior for o desafio e o apoio no trabalho, assim como a variedade e as oportunidades de aprender e de pôr em prática sua capacidade, maior será a probabilidade de que esta pessoa experiente *flow*. Neste sentido, a diversificação no trabalho e o apoio do gestor têm sido as fontes de satisfação mais indicadas.

Essas autoras afirmam, outrossim, que o trabalho traz benefícios, os quais são importantes para o bem-estar, tais como “oportunidades de interação e inserção social, propósito e objetivos, preenchimento do tempo livre, desafios que poderão ser enfrentados com as habilidades pessoais, status, além da renda” (GONÇALVES; LEITE, 2009, texto digital). Citam, ademais, o ensinamento do pesquisador Peter M. Hart, o qual acredita que se o indivíduo se encontra feliz com o seu trabalho, provavelmente estará satisfeito com a sua vida.

Em terceiro lugar, 18 professores (69,23% dos respondentes), entendem que felicidade é “*ter boas condições de moradia, saúde, lazer, educação*”. Isso corrobora com o ensinamento de Gonçalves e Leite (2009, texto digital), e afirmam:

A qualidade de vida tem dois componentes: bem-estar objetivo (*welfare*) e bem-estar subjetivo (*well-being*). O bem-estar objetivo verifica os recursos que as pessoas têm e que lhes propiciam a satisfação das necessidades básicas de vida e de segurança. É composto de dois subcomponentes: bem-estar econômico (salário e renda) e bem-estar sociodemográfico (moradia, educação, saúde, emprego, lazer, transportes etc.).

Nesse sentido, importante mencionar que não cabe somente aos indivíduos a promoção do seu bem-estar, mas também ao governo, por meio de políticas públicas (SCORSOLINI-COMIN et al., 2013).

Em quarto lugar, 12 professores (46,15% dos respondentes) assinalaram ser felicidade “*estar satisfeito(a) com meu bem-estar psicológico e físico*”. Compreende-se por bem-estar psicológico “a competência individual para lidar com situações concretas da vida. Esse modelo, [...] significa a busca da excelência pessoal como motivação central da existência e está estruturado por seis dimensões” (FERREIRA; MEDONÇA, 2012, p. 21), que explicam mais:

1. Autonomia – significa ter um *self* determinado e independente, capaz de realizar autoavaliações.
2. Propósito de vida – está relacionado aos objetivos que o indivíduo tem na vida e ao senso de direção.
3. Domínio do ambiente – significa ser capaz de administrar atividades complexas da vida.
4. Crescimento pessoal – ser capaz de manter o próprio processo de desenvolvimento.
5. Autoaceitação – está relacionada à capacidade de aceitação de si e dos outros.
6. Relações positivas com outros – significa manter relações de satisfação, de confiança e de afetividade com outras pessoas.

Seligman (2011, p. 36) ressalta, ainda:

A teoria do bem-estar é plural no método, bem como na substância: a emoção positiva é uma variável subjetiva, definida por aquilo que você pensa e sente. Engajamento, o sentido, os relacionamentos e realização têm componentes subjetivos e objetivos, já que você pode acreditar que tem engajamento, sentido, bons relacionamentos e alta realização e estar errado, ou até iludido. A conclusão é que o bem-estar não pode existir apenas na sua cabeça: ele é uma combinação de sentir-se bem e efetivamente ter sentido, bons relacionamentos e realização.

Também, pode-se buscar o bem-estar por meio da movimentação do corpo, mediante atividades físicas prazerosas, inclusive com foco na saúde (MELO; ALVES JUNIOR, 2003).

Finalizando os cinco itens mais assinalados nesse primeiro questionamento, 10 docentes (38,46%) entendem que felicidade é “*fazer passeios, viagens; participar de festas ou similares; ir ao cinema, teatro, exposições*”; ou seja, ter momentos de lazer.

Há vários conceitos de lazer na atualidade. De acordo com Marcellino (2000), para uma atividade ser reconhecida como lazer deve atender a aspectos ligados a tempo e atitude. Melo e Alves Junior (2003, p. 32) esclarecem que há dois parâmetros a serem analisados para definir as atividades de lazer: a) um mais objetivo (o tempo); b) outro mais subjetivo (o prazer):

- as atividades de lazer são atividades culturais, em seu sentido mais amplo, englobando os diversos interesses humanos, suas diversas linguagens e manifestações;
- as atividades de lazer podem ser efetuadas no tempo livre das obrigações, profissionais, domésticas, religiosas, e das necessidades físicas;
- as atividades de lazer são buscadas tendo em vista o prazer que possibilitam, embora nem sempre isso ocorra e embora o prazer não deva ser compreendido como exclusividade de tais atividades.

Ainda, o lazer pode estar relacionado ao desenvolvimento das pessoas, no sentido de ser um produto das experiências que cada um constrói:

[...] é um dos meios pelo qual a pessoa pode se desenvolver existencialmente como ser humano e cidadão responsável de uma comunidade, regando sua vida com atitudes e tempos que possam contribuir para o aumento em grau ótimo de suas capacidades e habilidades, tendo como base o aproveitamento qualitativo e quantitativo das diversas experiências do cotidiano, não só para si, mas também para as demais pessoas ao seu redor. Enfim, lazer como desenvolvimento da personalidade tem a ver com disponibilidade participativa e atitudes conscientizadas, criativas, enriquecedoras – em suma, preponderância do viés humanista do indivíduo (CHEMIN, 2007, p. 58).

Nesse sentido, as áreas/atividades abrangidas pelos conteúdos de lazer são os interesses artísticos, os intelectuais, os físicos, os manuais, associativos, os turísticos e os sociais (CAMARGO, 1999). Assim, acredita-se que o ideal seria que as pessoas praticassem, no tempo disponível, atividades ligadas a diversos grupos de interesse, porquanto lhes possibilitaria exercitar o corpo, a imaginação, a habilidade manual, o raciocínio, o relacionamento social e o contato com outros costumes e culturas.

4.2.2 Sentido da PEC 19/2010 para os docentes

Cabe ressaltar que, na questão de número dois, o docente deveria assinalar o item que considerasse mais próximo de sua opinião sobre o seguinte questionamento: Como o Sr./Sra. avalia a PEC 19/2010 - PEC da "Felicidade": a proposta pretende modificar o artigo 6º da Constituição Federal, que passaria a ressaltar que os direitos sociais são "essenciais à busca da felicidade":

TABELA 2 - Avaliação da PEC 19/2010 – "PEC da Felicidade"

2- Avaliação da PEC 19/2010	Frequência	%
A felicidade é algo subjetivo, pessoal, constituída de momentos de satisfação rápidos, episódicos, efêmeros, e não pode ser fornecida por lei; portanto, medida inútil.	9	34,61
Acredito ser importante a positividade da "busca da felicidade" no art. 6º, eis que será um reforço de que os direitos sociais sejam realmente efetivados.	5	19,23
Estando expressa na lei, a medida pode nortear condutas humanas corretas, as quais implicam sinceridade, cumprimento do dever e compromisso social.	5	19,23
Acredito ser desnecessária a positividade da "busca da felicidade" no art. 6º, uma vez que essa ideia já se encontra implícita na Constituição de 1988, no princípio da dignidade humana.	4	15,38
É desnecessário acrescentar "busca da felicidade" na lista dos direitos sociais, porque não tem como verificar concretamente se ela vai se efetivar ou não.	1	3,84
Outro(s)	1	3,84
Não respondeu	1	3,84
Total	26	100

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com os professores do Curso de Direito da Univates, no semestre A/2014.

Assim sendo, a afirmativa mais assinalada pelos professores (nove respondentes dos 26, correspondendo a 34,61%) foi de que *"a felicidade é algo subjetivo, pessoal, constituída de momentos de satisfação rápidos, episódicos, efêmeros, e não pode ser fornecida por lei; portanto, medida inútil"*.

Como visto na sessão três deste texto, há estudiosos, assim como afirmado pela maioria dos professores do curso de Direito da Univates/RS, que acreditam não ser necessária a positividade da busca da felicidade. Da mesma forma que estabelece a afirmativa mais assinalada, para Pacca (2011, texto digital), a felicidade é uma conquista individual, podendo uma pessoa estar feliz, "independentemente da eventual infelicidade coletiva de seus colegas ou da precariedade de suas próprias condições".

Da mesma forma, prevê Schulze (2012, texto digital) que o uso desse princípio deve ser bem sopesado:

Isso não permite concluir, entretanto, que a busca da felicidade seja prodigalizada e utilizada para fundamentar todo e qualquer argumento jurídico ou decisão judicial, pois o seu

alcançe decorre do cumprimento dos direitos fundamentais já assentados e reconhecidos. Vale dizer, é impossível fundamentar uma decisão com base apenas na busca da felicidade.

Enfim, pode-se dizer que, de acordo com a teoria do bem-estar de Seligman (2011, p. 37), “a felicidade e a satisfação com a vida são elementos do bem-estar e são parâmetros subjetivos úteis”. O autor esclarece que de nada adiantam políticas públicas que tendem a aumentar a felicidade dos indivíduos, mas sim políticas que visem a aumentar o bem-estar:

Uma política pública que tenha como objetivo apenas o bem-estar subjetivo é vulnerável à caricatura do *Admirável Mundo Novo* no qual o governo promove a felicidade apenas drogando a população com um euforizante chamado ‘soma’. Assim como nós decidimos como viver a partir de critérios plurais, e não apenas para maximizar a felicidade, parâmetros de bem-estar verdadeiramente úteis para a política pública precisarão ser um conjunto de medidas subjetivas e objetivas de emoção positiva, engajamento, sentido, bons relacionamentos e realizações positivas (SELIGMAN, 2011, p. 37).

Assim, o objetivo da teoria do bem-estar “é aumentar a quantidade de florescimento na vida das pessoas e no planeta” (SELIGMAN, 2011, p. 37). Nesse sentido, esse autor explica que, para uma pessoa florescer, deve possuir as características essenciais, que são: a) emoções positivas, engajamento, interesse, sentido e propósito; e, pelo menos três das seis características adicionais, que são: b) autoestima, otimismo, resiliência, vitalidade, autodeterminação e relacionamentos positivos.

De acordo com essa ideia, a Unimed Porto Alegre desenvolveu o Índice Bem-Estar (IBE), com a finalidade de avaliar o nível do bem-estar da população porto-alegrense. Criado em 2009, a pesquisa pretendia “estimular práticas benéficas e contribuir para uma sociedade feliz, bem informada e com mais qualidade de vida” (MARTINS; SCHNEIDER; TURKENICZ, 2013, texto digital). Assim, na mensuração do índice nos últimos três anos, constatou que bem-estar é estar satisfeito com o rumo que a vida está tomando, ter um bom relacionamento com a família, não ser estressado, ter atitude positiva, sentir motivação pelo trabalho, ter destaque profissional, liberdade de ir e vir, dormir bem, cuidar da saúde, sentir segurança quanto ao futuro, poder ir a programas culturais, sentir confiança no governo e nas instituições do país, entre outros.

4.2.3 A felicidade de cada um

No questionamento de número três, o(a) professor(a) deveria responder à seguinte questão “o(a) Sr./Sr^a se considera uma pessoa feliz?”, devendo posteriormente justificá-la:

TABELA 3 – Você é feliz?

3- Você é feliz?	Frequência	%
Sim	23	88,46
Não	0	0
Depende	1	3,84
Não responderam	2	7,69
Total	26	100

Fonte: Das autoras, com base em levantamento de dados com os professores do Curso de Direito da Univates, no semestre 2014-A.

De acordo com o resultado, 23 docentes (88,46%) responderam afirmativamente à questão, ou seja, consideram-se felizes; já dois respondentes (7,69%) não se manifestaram; e um professor (7,69%) afirmou que depende.

Analisando as justificativas das respostas do questionário, os cinco itens que mais foram citados como justificativa da referida questão foram:

- 1) Porque tenho boa família;
- 2) Porque tenho bom trabalho, boa remuneração;
- 3) Porque tenho amigos;
- 4) Porque tenho boa saúde;
- 5) Porque tenho bom estado psicológico e físico.

Apenas um professor respondeu que a felicidade depende do momento, justificando que *“a vida é uma caixa de surpresas, e nem todas são agradáveis”*. Não se pode afirmar que ele esteja errado. Porém, de acordo com Seligman (2011, p. 64), as pessoas devem, porém, aprender a lidar com as emoções negativas, enfrentá-las para *“funcionar bem mesmo quando está muito triste”*. Esse autor acredita que, *“para superar a tendência natural e catastrófica de nossos cérebros, precisamos trabalhar e praticar esta habilidade de pensar naquilo que deu certo”* (p. 45).

Diante das justificativas apresentadas pelos demais docentes, verifica-se a diversidade de fatores que os fazem acreditar que os tornam mais felizes. No entanto, como já visto, esses parâmetros integram os elementos do bem-estar, que efetivados trazem a sensação de felicidade. Os estudiosos mais recentes utilizam mais a expressão *“bem-estar subjetivo”* do que o termo *“felicidade”*.

5 CONCLUSÃO

Acredita-se que se pode atingir boas situações de vida que durem no tempo. Busca-se uma vida confortável, que se consegue mediante esforço. Porém, para conquistar um bom trabalho, normalmente é necessário ter tido uma boa educação. Da mesma forma, deseja-se uma vida com saúde. Além, é claro, de moradia e alimentação adequadas, tempo para lazer, segurança pública eficaz etc. No entanto, nem todos possuem a oportunidade de viver assim. São nessas situações que o Estado deve atuar, em que os cidadãos não conseguem alcançar direitos básicos que deveriam ser assegurados a todos.

Conforme a exposição de motivos, a Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2010 teria como finalidade possibilitar aos cidadãos e à sociedade um reforço na busca da sua felicidade, em que se poderia obrigar o Estado a fornecer meios necessários para atingir a felicidade da coletividade. Assim, o ente público, em se abstendo de ultrapassar limitações impostas pelos direitos ou efetivando os direitos sociais positivados no art. 6º da Constituição Federal, estaria auxiliando as pessoas a serem mais felizes.

O estudo de caso realizado com o corpo docente do curso de Direito da Univates/RS, que trabalharam no semestre A/2014, abrangeu o universo de 75 professores, tendo 26 respondido ao questionário enviado por *e-mail*, o que significa um índice de 34,66%, que ficou como amostra da pesquisa.

As respostas projetadas na primeira pergunta do questionário (TABELA 1) demonstraram que os cinco aspectos mais importantes relacionados ao entendimento do que é felicidade ligam-se a: a) ter bom convívio familiar; reunir-se com parentes e amigos (84,61% dos respondentes); b) ter boa relação com o trabalho e com os colegas e satisfação com o salário recebido (80,76%); c) ter boas condições de moradia, saúde, lazer, educação (69,23%); d) estar satisfeito(a) com meu bem-estar psicológico e físico (46,15%); e) fazer passeios, viagens; participar de festas ou similares; ir ao cinema, teatro, exposições (38,46%). Verifica-se, assim, que a maioria dos professores valoriza e acredita ser importante a aproximação do núcleo familiar e de amigos para sentir-se feliz. Isso

corroborar com o ensinamento de estudiosos citados no texto, para quem a felicidade é elemento do bem-estar, sendo essencial que se mantenham relacionamentos interpessoais.

Na compilação dos dados provenientes da segunda pergunta (TABELA 2), demonstrou-se a percepção dos professores acerca da validade da PEC 19/2010. Assim, para os docentes: a felicidade é algo subjetivo, pessoal, constituída de momentos de satisfação rápidos, episódicos, efêmeros, e não pode ser fornecida por lei; portanto, essa é medida inútil (34,61% dos respondentes). Dessa forma, a opinião dos professores vem ao encontro da crença de outros profissionais, que acreditam que a felicidade é algo subjetivo, que seria uma medida inútil, pois seria impossível fundamentar uma decisão judicial, por exemplo, apenas com o argumento de busca da felicidade, uma vez que a decisão sempre deverá vir atrelada a outros dispositivos. Ademais, atualmente chegou-se ao entendimento de que a felicidade é um dos elementos do bem-estar, ou seja, para a pessoa sentir-se feliz deve buscar atingir todos os demais elementos que integram os parâmetros do bem-estar, que são as emoções positivas (felicidade, satisfação com a vida), engajamento (comprometimento), relacionamentos (familiar e amigos), sentido e realização (conquistas pessoais/profissionais).

Nos dados compilados na terceira questão (TABELA 3), questionou-se aos professores se eles eram felizes e a justificativa disso, tendo 23 docentes (88,46%) respondido que se consideram felizes; já dois respondentes (7,69%) não se manifestaram; e um professor (7,69%) afirmou que depende. Analisando as justificativas dadas às respostas, os argumentos que mais apareceram foram: a) possuir boa família; b) ter bom trabalho, boa remuneração; c) ter amigos; d) ter boa saúde; e) ter bom estado psicológico e físico. Assim, verifica-se que os respondentes se consideram felizes, pois possuem os elementos do bem-estar, já referidos.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – qual a percepção dos professores do curso de Direito da Univates/RS quanto à PEC 19/2010, a qual direciona os direitos sociais à realização da felicidade individual e coletiva? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento – de que seria um reforço à concretização dos direitos sociais fundamentais por parte do Estado – não foi corroborada, na medida em que os docentes, em sua boa parte, consideram a medida inútil. Assim, compreende-se que essa percepção está na mesma linha de pensamento de doutrinadores de áreas do conhecimento humano que referem a felicidade como elemento subjetivo que integra o núcleo do bem-estar. Nesse caso, não vale a pena positivá-la em nosso ordenamento jurídico, por tratar-se de um sentimento individual, tornando impossível ao ente público concretizá-la a uma coletividade de pessoas.

Além disso, seguindo o entendimento de estudiosos da área jurídica, também não é possível fundamentar pedidos e decisões judiciais referindo apenas a “busca da felicidade”, visto que esta sempre deverá vir atrelada a outro dispositivo legal. Ademais, de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e citadas no trabalho, a busca da felicidade se trata de um princípio implícito, derivado do princípio da dignidade humana, que serve de instrumento para neutralizar práticas e omissões que venham a lesar os direitos individuais dos cidadãos.

Caso a PEC 19/2010 volte a ter tramitação no Congresso Nacional e seja aprovada, entende-se, portanto, que apenas servirá como uma expressão de sentido bom, bonito e agradável, mas somente de valor simbólico, sem a força real de cumprimento dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, eis que ela não poderá ser razão de processo judicial por si só, devendo sempre ter alguma lesão ou omissão a direitos específicos dos indivíduos. Assim sendo, vê-se que é desnecessária a positivação do referido dispositivo, pois será uma medida com eficácia mínima. O ente público deve procurar melhorar a efetivação dos direitos sociais, porém por meio de políticas públicas que consagrem concretamente o bem-estar dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

- BATTISTI, Elir. **Felicidade: uma viagem com grandes pensadores da humanidade**. Francisco Beltrão: [s.n]: 2010. Disponível em: <http://www.nre.seed.pr.gov.br/franciscobeltrao/arquivos/File/disciplinas/filosofia/leituras/felicidade_uma_viagem_com_grandes_pensadores_da_humanidade.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.
- BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº19, de 07 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97622>. Acesso em: 27 mar. 2015.
- BRASIL. Senado Federal. Princípios do Processo Legislativo. **Regimento Interno do Senado, art. 332**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/portaldoservidor/jornal/jornal115/processo_legislativo.aspx>. Acesso em: 27 mar. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 477554 AgR/MG . Reclamante: E. V. de Souza. Reclamado: IPSEMG. Ministro Relator: Celso de Mello. Brasília, 16 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Ministro Relator: Ayres Britto. Brasília, 05 maio 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 24 abr. 2014.
- CHEMIN, Beatris F. **Políticas públicas de lazer: o papel dos municípios na sua implementação**. Curitiba: Juruá, 2007.
- CAMARGO, Luiz O. de Lima. **O que é lazer**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.
- FERRAZ, Renata B.; TAVARES, Hermano; ZILBERMAN, Monica L.. **Felicidade: uma revisão**. **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo , v. 34, n. 5, 2007 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010160832007000500005&lng=p t&nrm=iso>. Acesso em: 14 mar. 2014.
- FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Dicionário Aurélio**. 2014. Disponível em: <<http://www.dicionarioaurelio.com/Felicidade.html>>. Acesso em: 20 fev. 2014.
- FERREIRA, Maria C.; MENDONÇA, Helenides. **Saúde e bem-estar no trabalho: dimensões individuais e culturais**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.
- GATES, Roger; MCDANIEL, Carl. **Pesquisa de marketing**. São Paulo: Thomson, 2003.
- GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: Como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- GONÇALVES, Sílvia Maria Melo; LEITE, Ana Paula Todaro Taveira. Trabalho e Flow: contribuições da psicologia positiva. **Diversa**, Piauí, Ano 2, nº 3, 2009. Disponível em: <http://www.ufpi.br/subsiteFiles/parnaiba/arquivos/files/rd-ed3ano2_art_03_trabalho_e_flow.pdf>. Acesso em: 15 maio 2014.
- HORBACH, Beatriz B. Constitucionalizar a felicidade é cura ou placebo? **Conjur**, São Paulo, 3 ago. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-ago-03/observatorio-constitucional-constitucionalizar-felicidade-cura-ou-placebo>. Acesso em: 4 ago. 2013.
- INADA, Jaqueline F. O conceito de felicidade em Freud. **Kínesis**, Marília, v. I, nº 01, p. 58-67, 2009. Disponível em: <[http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/JaquelineFeltrin\(58-67\).pdf](http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/JaquelineFeltrin(58-67).pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2014.

KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

IURCONVITE, Adriano dos S. A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417>. Acesso em: 31 maio 2013.

MALHOTRA, Naresh K. **Pesquisa de marketing: uma orientação aplicada**. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2012.

MARCELLINO, Nelson Carvalho. **Estudos do lazer: uma introdução**. 2. ed. São Paulo: Autores Associados, 2000.

MARTINS, Jaíne; SCHNEIDER, Vivian; TURKENICZ, Mariana. **Índice do bem-estar Unimed Porto Alegre**. Unimed, 2013. Disponível em: <<http://unimedpoa.saude.ws/blog/unimed-porto-alegre-revela-bem-estar-dos-porto-alegrenses/>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

MELO, Victor Andrade de; ALVES JUNIOR, Edmundo de D. **Introdução ao lazer**. São Paulo: Manole, 2003.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVIERI, Carlos A. Filosofia e felicidade: O que é ser feliz segundo os grandes filósofos do passado e do presente. **UOL Educação**. São Paulo, 28 nov. 2012. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/filosofia-e-felicidade-o-que-e-ser-feliz-segundo-os-grandes-filosofos-do-passado-e-do-presente.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

PACCA, Renato. A PEC da Felicidade. **Instituto Millenium**, Rio de Janeiro, jan. 2011. Disponível em: <<http://www.imil.org.br/artigos/a-pec-da-felicidade>>. Acesso em: 17 jan. 2014.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHULZE, Clenio J. Direito e felicidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3201, 6 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21464>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

SCORSOLINI-COMIN, Fabio et al. Da felicidade autêntica ao bem-estar: a Psicologia Positiva em florescimento. **Psicologia - Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 26, n. 4, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722013000400006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06 mar. 2014.

SELIGMAN, Martin E. P. **Florescer: uma nova compreensão sobre a natureza da felicidade e do bem-estar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

SILVA, José A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ZANOTTI, Bruno. **Princípio constitucional da busca da felicidade: precedentes do STF e Proposta de Emenda à Constituição**. 2013. Disponível em: <<http://pensodireito.com.br/03/index.php/quem-somos/andre-guasti/item/39-princ%C3%ADpio-constitucional-da-busca-da-felicidade-precedentes-do-stf-e-proposta-de-emenda-%C3%A0-constitui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 12 set. 2013.